

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GISELA MARIA BESTER

ROBERTO CARVALHO VELOSO

DANI RUDNICKI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gisela Maria Bester; Roberto Carvalho Veloso – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-533-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Defesa jurídico-penal. 3. Infração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Quinze trabalhos foram apresentados no GT 36 do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em temas extremamente variados, mas, como se demonstrará, possuindo uma unidade quanto ao referencial teórico.

Eles versaram sobre o lugar do Direito Penal na democracia, desvendando as culturas do medo e do encarceramento; denunciaram os pilares racistas do sistema penal e analisaram as incongruências da aplicabilidade do princípio da insignificância. Verificaram como acontece a seletividade dos apenados e a relação entre a co-culpabilidade e sua inserção social. Buscaram saber como é ser mãe no cárcere, principalmente pelo desvelo de suas dificuldades, e quais as atualidades no que tange às medidas de segurança e aos tratamentos oferecidos a adolescentes. Também permitiram refletir sobre as tensões entre criminologias e suas intersecções com os feminismos e a Lei Maria da Penha, esta em balanço avaliativo após seus onze anos de vigência.

Foi, pois, uma tarde intensa e longa, preenchida com exposições interessantes e profundas, seguidas de debate com profícua troca de ideias. Mas não foram questões e debates isolados. Os estudos tiveram sustentação bibliográfica e empiria, porém entrelaçados por uma única linha teórica de sustentação: a criminologia crítica.

Mostra-se, assim, a pujança desta perspectiva em nosso País. Todavia, resta o desafio de aplicá-la na realidade da vida. A ausência de políticas criminais de Estado resulta em ações limitadas no tempo e no espaço, que não influenciam positivamente na vida diária das pessoas. Mesmo que denunciemos a cultura do medo, reconhecemos os dados que mostram a insegurança na vida cotidiana do país e assumimos que precisamos atuar em relação a ela. É necessário que a Academia, sobretudo os criminólogos críticos, utilizem seus conhecimentos para propor políticas viáveis e eficazes a fim de controlar a criminalidade e garantir, se possível, um Direito Penal, no mínimo, vinculado aos ideais iluministas da clássica tríade liberdade, igualdade e fraternidade.

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC/SC

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MÍDIA, CULTURA DO ENCARCERAMENTO E PRISÃO PREVENTIVA

MEDIA, JAIL CULTURE AND PREVENTIVE PRISON.

Taina Ferreira e Ferreira

Resumo

A crise penitenciária brasileira revela a existência de uma cultura do encarceramento que conduz a uma série de violações de garantias fundamentais. Sendo assim, pretende-se, neste artigo, problematizar a interferência dos meios de comunicação de massa no fomento dessa cultura que, ao que tudo indica, contribui decisivamente para o quadro caótico da realidade prisional no Brasil. Através de pesquisas bibliográficas em autores como Eugenio Raúl Zaffaroni e Lola Aniyar de Castro e da análise do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema serão apresentados os diversos fatores a serem considerados nesse cenário.

Palavras-chave: Mídia, Encarceramento, Prisão preventiva, Criminologia, Crise

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian prison crisis reveals the existence of a culture of incarceration that leads to a series of violations of fundamental guarantees. Thus, in this article, we intend to problematize the interference of the mass media in the promotion of this culture, which, by all indications, contributes decisively to the chaotic picture of prison reality in Brazil. Through bibliographic research in authors such as Eugenio Raúl Zaffaroni and Lola Aniyar de Castro, and the analysis of the report of the Inter-American Commission on Human Rights on the subject will be presented the various factors to be considered in this scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Media, Incarceration, Pre-trial detention, Criminology, Crisis

INTRODUÇÃO

Diversos levantamentos realizados nos países da América Latina tem revelado a existência de uma crise no sistema penitenciário marcada pela superlotação de presídios, onde as pessoas submetidas à custódia estatal sujeitam-se a situações degradantes que violam direitos fundamentais.

Essa crise tem causas complexas relacionadas às distorções próprias do sistema penal, mas podem também ser identificadas na influência de determinadas agências de controle social cuja atuação produz relevante impacto na constituição do senso comum sobre a prisão e seus estigmas. Pretende-se, nesse trabalho, problematizar a interferência dos meios de comunicação de massa no fomento de uma cultura do encarceramento que, ao que tudo indica, contribui decisivamente para o quadro caótico da realidade prisional no Brasil.

Com os olhos voltados para a prisão preventiva e a quantidade de presos provisórios do sistema carcerário brasileiro, objetiva-se analisar os fatores que geram e alimentam a cultura do encarceramento, inicialmente apontados na disciplina legal de determinados institutos jurídico-processuais – a prisão cautelar, por excelência – bem como as consequências desse fenômeno no que tange a violação de direitos humanos.

Dessa maneira, a partir da crítica criminológica – apoiada nas reflexões de autores latino-americanos como Eugenio Raúl Zaffaroni e Lola Aniyar de Castro – busca-se, considerados os parâmetros traçados por documentos normativos internacionais, notadamente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, analisar a origem do atual quadro de superlotação carcerária e seus reflexos negativos para a consolidação de valores relacionados à dignidade humana no Brasil.

1. AGÊNCIAS DO SISTEMA PENAL

A criminologia, a partir da sua vertente crítica, oferece uma análise sobre o sistema penal que difere de uma perspectiva causal-explicativa do crime e dos criminosos. Tem-se um enfoque macrossociológico, onde a função da criminologia é realizar a teoria crítica da realidade social do direito, na perspectiva de um modelo integrado de ciência penal (BATISTA, V., 2012, p. 15).

A partir desse entendimento, o campo de estudo sobre a questão criminal se expande. Tem-se uma mudança do foco da fenomenologia criminal para os processos de criminalização. Isto tudo associado às análises sociológicas americanas do *labelling approach*¹, foi o fator que levou ao nascimento da criminologia crítica (BATISTA, V., 2012, p. 84).

Esses pressupostos serão essenciais para o desenvolvimento da criminologia na América Latina que adotou como objeto de estudo, dentre outras coisas, o assinalamento do papel legitimador cumprido pela criminologia tradicional² que vinha servindo de instrumento de poder (CASTRO, 2005, p. 34; 53).

Assim, a “nova criminologia”, conforme Castro (2005, p. 41) apresenta, voltou-se para o estudo da reação social,

Ou seja, pela primeira vez problematizavam-se as definições legais. A reação social determinaria que a prática do controle selecionaria algumas pessoas, e não outras, para denominá-las delinquentes, criando a delinquência também por essa via. Por último, ao aplicar uma etiqueta sobre a imagem e a auto-imagem da pessoa rotulada, ampliaria e aprofundaria nessa pessoa o status delitivo. Quer dizer, essa tendência expôs um conceito novo: a criminalização (CASTRO, 2005, p.41).

A criminologia da libertação, como é conhecida a obra da autora, é um estudo sobre o controle social. Assim, o tema essencial não é apenas a maneira como esse controle é exercido, mas a maneira pelo qual as ideologias são constituídas e manipuladas (CASTRO, 2005, p. 93-94).

E dentro desse contexto, torna-se possível verificar quais os principais problemas que o sistema penal enfrenta na realidade latino-americana. Nesse sentido, a legitimidade, tão

¹ Trata da crítica aos papéis sociais ou rótulos criminalizantes que apontam o rumo da redução da criminalização, no sentido de limitar o poder punitivo, isto representa uma mudança no paradigma criminológico em relação às teorias anteriores que buscavam a patologização do delinquente. Sob esta nova ótica para compreender a “criminalidade” era necessário estudar a ação do sistema penal, sendo o criminoso apenas o *locus* de análise de uma realidade socialmente construída (BATISTA, V., 2012, p. 75).

² Para Castro (2005, p.43-50) a Escola Clássica do direito penal, que racionalizou o controle através de técnicas legislativas e da concentração da dogmática penal, e a escola positiva, que adotou o método das ciências naturais e trouxe uma concepção estereotipada do delinquente, seriam formas de legitimar o direito penal, através da racionalização do esquema prioritário do Estado. Ambas integrariam a chamada “criminologia tradicional” que antecedeu a vertente crítica.

necessária para esse funcionamento, revela um paradoxo identificado por Zaffaroni (2001, p. 12), já que os discursos jurídico-penais sobre a atuação desse sistema em nada correspondem à sua operacionalidade real.

A crítica do criminólogo se pauta na falsidade do discurso que é sustentado. Assim, na mesma esteira de Castro, que já deixou bem clara a necessidade de se libertar das dominações ocultas, o professor argentino revela como existe uma incompatibilidade entre aquilo que é promovido pelo sistema e como ele é aplicado.

Dada à complexidade do cenário em que a criminologia se insere, adota-se, neste artigo, a concepção de sistema penal que Zaffaroni trabalha. Dessa maneira, este compõe-se de forma heterogênea por agências que o autor define como compartimentalizadas. O sistema penal, portanto, é a soma dos exercícios de poder de todas as agências que operam independentemente e, de modo algum, refere-se àquilo que a palavra “sistema” quer assinalar no terreno da biologia ou em outros análogos (ZAFFARONI, 2001, p.144).

Nesse contexto, é necessário compreender que as agências atuam através de processos de criminalização que são, portanto, os mecanismos essenciais para o funcionamento desse sistema. Tais processos podem ser primários, ou seja, referentes à atividade legislativa, ao momento de selecionar um bem jurídico que deve ganhar a proteção penal através da tipificação; e podem ser secundários que é a aplicação da lei através de um processo que seleciona as pessoas.

Zaffaroni (2013, p.60) inclui os meios de comunicação de massa no que chama de agências criminalizadoras, ou seja, as responsáveis pela formação do sistema penal, que possuem um grande papel na fomentação ou não do punitivismo e nos processos de criminalização.

A midiática desses processos é responsável pela elaboração, para a maioria das pessoas, de uma determinada perspectiva sobre a questão criminal, ao criar a realidade por meio da informação, da subinformação e da desinformação em convergência com preconceitos e crenças baseados em uma etiologia criminal simplista (ZAFFARONI, 2013, p.194).

A atuação da mídia como agência criminalizadora, também é ressaltada por Batista (N., 2003, p. 03, *online*) que afirma há uma relação do capitalismo com o sistema penal, na qual as empresas de telecomunicação participaram sob duas perspectivas: Primeiro, tornaram-se um negócio cada vez mais rentável e, por via de consequência, mais suscetível à manipulação para o atendimento de interesses que vão muito além da divulgação da notícia, e

segundo que, o empreendimento neoliberal precisa de um poder punitivo onipresente e capilarizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza.

Para uma análise acerca da cultura punitiva é preciso um olhar abrangente sobre as agências atuantes nesse sistema e seu impacto na sociedade. Assim, esta breve apresentação sobre o funcionamento do sistema penal é de suma importância para a compreensão de como a sua composição é diversa.

No atual contexto, a mídia tornou-se um dos canais mais expressivos da relação entre criminalidade e sociedade. Diante disso, para analisar os motivos da população prisional brasileira crescer exponencialmente, é necessário recorrer ao papel que as agências exercem nesse sistema.

2. SOCIEDADE DO RISCO

Recorrer ao sistema penal, através do fomento ao punitivismo, tem se tornado frequente, ainda que, isto represente um grande risco para preservação dos direitos humanos. Gomes (2015a, p.88) em referência à análise de Beck, sociólogo norte americano, afirma que vive-se em uma sociedade do risco, resultado da evolução industrial no ocidente que provocou um acúmulo de riquezas materiais centrado em determinados estratos sociais em detrimento de outros que acabaram inseridos em um contexto de miséria material.

Nesse contexto,

Os riscos sociais são efeito do desenvolvimento técnico-econômico e afetam a coletividade de forma indireta, pois têm natureza impessoal. Alcançam a todos ou a muitos ao promoverem a instabilidade do meio ambiente, afetarem a qualidade de vida – sobretudo nos centros urbanos (transportes, poluição etc.) – e interferirem até mesmo nas relações interpessoais (tecnologia comunicacional). Os riscos de que se fala aqui são, portanto, resultado da própria ação humana evolutiva, “um produto global da maquinaria do progresso industrial e são agudizados sistematicamente com seu desenvolvimento ulterior” (GOMES, 2015a, p.88).

Diante de todo esse cenário, ao lado de riscos reais e objetivos existe uma produção constante e frenética de uma sensação social de insegurança, ou seja, trata-se de uma sociedade marcada pela aceleração, incerteza e um sentimento geral de insegurança (CARVALHO, 2014, p. 123).

Assim, Gomes (2015a, p. 89) destaca duas características da sociedade do risco que afetam as escolhas penais, seja no que se refere à criminalização primária quanto à secundária. A primeira é o surgimento de situações sociais de perigo de alcance geral, no qual

não há classes protegidas ou mais expostas ao perigo, e sim aquelas que ainda não foram, mas serão afetadas por ele; e a segunda é o conteúdo político desses riscos que se reveste no movimento tendente a evitar o perigo, onde a repressão penal torna-se a principal via para se controlar os riscos e evitar catástrofes.

Nota-se que a gestão da segurança e dos medos coletivos passa a ser tarefa exclusiva do sistema penal, o que leva a uma hipertrofia do próprio sistema, já que no momento em que o risco torna-se uma das principais forças de mobilização política, o valor dado à segurança assume a primazia como fonte de legitimação de todo o sistema repressivo (CARVALHO, 2014, p. 125).

A concepção de sociedade do risco fornece os elementos necessários para compreender o fenômeno do expansionismo penal que se traduz no aumento das demandas por novos tipos penais e pelo maior recurso ao encarceramento como meio de se proporcionar segurança à sociedade.

Assim, conforme Gomes (2015a, p. 97) afirma, os *mass media* possuem um papel significativo ao multiplicar o medo do crime, já que

[...] o medo não resulta apenas do que se vivencia, mas também do que se ouve, se fala, se lê, se presume, se imagina e se informa sobre a criminalidade. Desse modo, o enfoque meramente securitarista - segundo o qual haveria um nexo causal entre a quantidade de crimes e o medo - deve ceder à visão construtivista do problema, que toma o medo do crime como um processo interpretativo da realidade criminal, resultado de uma construção social sustentada através da adoção de discursos políticos e dos relatos dos órgãos de comunicação social que amplificam o risco criminal as vulnerabilidades face a ele, através da dramatização dos acontecimentos (GOMES, 2015a, p.98).

O discurso midiático, portanto, se caracteriza pela simplificação de complexas questões, e se volta muito mais para a delinquência do que para os problemas sociais. Todo esse quadro tende a promover o populismo penal e, por consequência, dá-se o descrédito da análise técnica do fenômeno criminal (*experts*, juristas, professores, etc), e expressões como garantias fundamentais, direitos humanos etc, ganham empatia popular ao serem interpretadas como obstáculos às medidas repressivas (GOMES, 2015a, p. 101-103).

2.1 LIMITES DA PRISÃO PREVENTIVA

Dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça demonstram que cerca de 40% da massa carcerária brasileira é composta de presos provisórios (INFOPEN, 2014, p.15). Tal cenário reflete uma característica constante da magistratura brasileira que é a massificação do instituto da prisão processual (NOGUEIRA, 2015, *online*).

A prisão preventiva, como cautelar no processo penal, é uma medida grave, tendo em vista que priva o indivíduo de sua liberdade, enquanto prevalece o princípio da presunção de inocência. Dessa maneira, o desvirtuamento do instrumento pode gerar graves violações de direitos humanos e levar ao problema do aumento das taxas de encarceramento agravando a questão prisional dos países.

Foram tais fatores que levaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a publicar em 2013 o Relatório sobre a Prisão Preventiva nos Países Latino-Americanos, a fim de que se tornasse um instrumento de auxílio para que os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) pudessem desenvolver e adotar mecanismos para enfrentar os problemas atuais e urgentes que violam os direitos humanos da população reclusa (CIDH, 2013).

Assim, cabe destaque para os *standards* trazidos pelo Relatório da CIDH (2013) sobre como deve ser pautada a aplicação da prisão preventiva, em especial para a observância do princípio da presunção de inocência e do princípio da excepcionalidade.

El contenido de la presunción de inocencia exige que la sentencia de condena y, por ende, la aplicación de la pena, sólo pueden estar fundadas en la certeza del tribunal acerca de la existencia de un hecho punible atribuible al acusado. El juez a quien le corresponde conocer de la acusación penal tiene la obligación de abordar la causa sin prejuicios, y bajo ninguna circunstancia debe suponer a priori que el acusado es culpable. Esa presunción de inocencia es la que ha llevado al derecho penal moderno a imponer como regla general, que toda persona sometida a proceso penal debe ser juzgada en libertad y que es sólo por vía de excepción que se puede privar al procesado de la libertad (principio de excepcionalidad). En caso de resultar necesaria la detención del acusado durante el transcurso de un proceso, su posición jurídica sigue siendo la de un inocente¹⁸¹. Por eso, y como se reitera consistentemente en este informe, el derecho a la presunción de inocencia es el punto de partida de cualquier análisis de los derechos y el tratamiento otorgado a las personas que se encuentran en prisión preventiva (CIDH, 2013, p.56).

A presunção de inocência exige, portanto, que o indivíduo não tenha sua liberdade restringida enquanto o processo não é concluído, de modo que isto faz com que a prisão

preventiva seja utilizada, de fato, como uma medida excepcional, já que como toda limitação aos direitos humanos, ela deve ser interpretada de modo restritivo (CIDH, 2013, p.57).

É válido ressaltar que o próprio Relatório da CIDH assevera que, em termos práticos, não há grandes diferenças entre a prisão preventiva e a punitiva, pois ambas geram consequências graves para o sujeito cuja liberdade é cerceada e para as pessoas que o rodeiam (CIDH, 2013, p.59).

No Brasil, a Lei 12.403/2011 alterou a disciplina da prisão cautelar e da liberdade provisória. Seu foco principal foi a inserção de várias alternativas ao cárcere, elencadas hoje no artigo 319 do Código de Processo Penal. Em termos legislativos, portanto, são fornecidos os instrumentos necessários para que não haja abuso na aplicação da prisão preventiva, contudo, os dados apontam que isto não tem se mostrado suficiente para conter o crescimento do número de presos provisórios no país. Um fenômeno que decorre – é o que se pretende demonstrar – da cultura de encarceramento que marca o sistema penal brasileiro.

2.2 CULTURA DO ENCARCERAMENTO E A CRISE DA ORDEM PÚBLICA

Em fevereiro de 2015, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski criticou o excesso de prisões decretadas no país. Disse grassar entre nós a ilusão de que o aumento de prisões promove mais segurança para a população (YAROCHEWSKY, 2015, *online*).

Contrariamente ao que prevalece no senso comum, a massificação das prisões cautelares acaba gerando efeitos nocivos à democracia. Exprime, como bem pontua Nogueira, a passionalização das expectativas punitivas:

O clamor popular, neste caso, acaba dando vazão a um sentimento de vingança reprimida, alimentado pela crescente violência e é neste cenário onde medidas tidas como mais efetivas tais como a implantação da pena capital, a redução da menoridade penal e o recrudescimento do judiciário com o encarceramento preventivo ganham corpo no imaginário popular como a solução para uma sociedade mais segura e tranquila (NOGUEIRA, 2015, *online*).

O relatório mais recente apresentado pelo INFOPEN (2014) aponta que o Brasil segue sendo o quarto país com maior população prisional do mundo e que isto é fruto do incremento quantitativo de presos provisórios e das prisões relacionadas ao tráfico de drogas. Diante de tal cenário, torna-se impositivo reexaminar a disciplina legal da prisão preventiva,

em especial o fundamento representado pela expressão “garantia da ordem pública”, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Uma das diretrizes do relatório da CIDH sobre prisões preventivas na América Latina afirma que em nenhum caso se pode decidir sobre a liberdade da pessoa com base em conceitos como “repercussão social”, “alarme social” ou “periculosidade”, por constituírem juízos inspirados em critérios materiais que acabam convertendo a prisão preventiva em uma pena antecipada (CIDH, 2013, p.63).

Nota-se que o relatório refuta o emprego de expressões genéricas, de sentido ambíguo, desprovidas, portanto, de precisão semântica e suscetíveis de interpretações que colidam com as recomendações da Comissão. E é exatamente este o caso da fórmula “garantia da ordem pública” constante do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro.

Há, destarte, evidências sólidas de que a prisão preventiva é banalizada no Brasil, muito em virtude de uma distorção interpretativa das hipóteses legais em que se autoriza sua aplicação. deve-se atentar para o que entende-se por ordem pública e se a fundamentação da decisão com base neste termo acaba sendo um reforço a todo esse fenômeno punitivista.

Para Lopes e Rosa,

Trata-se de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão “bem” sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes (LOPES; ROSA, 2015, *online*).

Tal reflexão está na base das críticas que sustentam a inconstitucionalidade desse fundamento legal, por não atender a qualquer finalidade e servindo apenas para preencher interesses intangíveis da sociedade, como uma espécie de medida de segurança coletiva (FERNANDES, 2012, p.161).

No entanto, conforme Fernandes (2012, p. 163) aponta, há diversas decisões do Supremo Tribunal Federal que consideram legítima a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, pois se prestaria ela, nesses casos, a evitar a reiteração criminosa, como instrumento de preservação da credibilidade das instituições.

Lopes e Rosa (2015, *online*) apresentam críticas severas a essa perspectiva:

Pior é quando vem travestida de “restabelecimento da credibilidade das instituições”. É uma falácia. Nem as instituições são tão frágeis a ponto de se

verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim, em caso de eventual necessidade de proteção. Para além disso, tratasse de uma função metaprocessual incompatível com a natureza cautelar da medida. Noutra dimensão, é preocupante – sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas – que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão de pessoas. Quando os poderes públicos precisam lançar mão da prisão para legitimar-se, a doença é grave, e anuncia um grave retrocesso para o estado policalesco e autoritário, incompatível com o nível de civilidade alcançado (LOPES; ROSA, 2015, *online*).

Diante desse quadro, o que se pretende analisar não é o simples emprego, pela lei, de expressões semanticamente abertas, mas, sobretudo, como essas expressões são interpretadas pela cultura punitivista – reproduzida, em grande medida, no ambiente judicial - em um contexto de encarceramento em massa.

3. MÍDIA E A ILUSÃO DE EFICÁCIA

A criminologia, conforme apresentada, oferece uma perspectiva ampla de análise do sistema penal que busca desvelar os discursos que o permeiam, dessa maneira, as agências que o colocam em execução usam da coerção penal como meio de alcançar seus mais diversos interesses.

Dado esse contexto, e considerando a sociedade do risco que implica em fenômenos que fomentam o encarceramento, percebe-se que o problema, conforme já citado, é bem mais cultural que legislativo. Assim considerando que a mídia, especificamente os meios de comunicação de massa, exerce um papel relevante na sociedade, deve-se observar sua participação dentro de todo esse contexto acerca do uso da prisão preventiva.

Conforme ressaltado pelo Relatório da Comissão Interamericana o uso da prisão preventiva não pode representar uma punição antecipada e deve seguir uma série de requisitos para que se mantenha seu caráter cautelar e não viole, especialmente, a presunção de inocência.

Lopes e Rosa comentam acerca do clamor midiático que envolve essas situações,

Há que se atentar para uma interessante manobra feita rotineiramente: explorasse, midiaticamente, um determinado fato (uma das muitas “operações” com nomes sedutores, o que não deixa de ser uma interessante manobra de marketing policial), muitas vezes com proposital vazamento de informações, gravações telefônicas e outras provas colhidas, para colocar o fato na pauta pública de discussão (a conhecida teoria do agendamento). Explorado midiaticamente, o pedido de prisão vem na continuação, sob o

argumento da necessidade de tutela da ordem pública, pois existe um “clamor social” diante dos fatos (LOPES; ROSA, 2015, *online*).

Para Gomes (2015a, p. 63) a percepção social da realidade é pautada, em grande parte, pela mediação midiática. Segundo o autor, o público tem acesso a uma realidade filtrada e construída pelos jornalistas que, propositalmente, dirigem a atenção da sociedade para assuntos específicos.

Trata-se de algo inerente à atividade jornalística, a máxima da objetividade é um mito, pois toda informação veiculada é produto da interação do homem com a realidade que alcança e apreende. Dessa maneira, além de dirigirem a atenção do público para determinados assuntos, a partir de critérios que não são claros, os meios de comunicação promovem uma espécie de ideologia do consenso (GOMES, 2015a, p. 63-64).

A mídia exerce seu papel de controle social ao condicionar a visão do público sobre os temas da agenda à opinião manifestada na própria notícia (GOMES, 2015a, p. 64). Esse processo é o responsável por gerar os estereótipos que condicionam as demais agências, como por exemplo, a policial, além de caracterizar fatos como criminosos ainda que não o sejam.

Diante da relevância e abrangência da atuação midiática na seara penal, Lopes e Rosa (2015, *online*) afirmam, na mesma linha do que já vem sendo comentado, que a ordem pública ao ser confundida com o clamor público corre o risco da manipulação pela mídia. Para os autores atribuir à prisão preventiva uma função de prevenção geral desvirtua por completo o instrumento ao afastar sua verdadeira função acautelatória.

Para Silveira (2015) banalizar a prisão preventiva representa uma realidade onde os direitos fundamentais dos indivíduos são preteridos em nome de uma pretensa defesa social. Trata-se, portanto, de um processo penal que deixa de ser acusatório para assumir seu viés inquisitivo.

Neste cenário, a consideração de Zaffaroni acerca da participação dos meios de comunicação no sistema penal torna-se muito válida. Para o autor a mídia é a grande criadora da ilusão dos sistemas penais, gera a sensação de eficácia e desencadeia campanhas de “lei e ordem” através do que ele vai chamar de “invenção da realidade” (distorção dos fatos), “profecias que se auto realizam” e “produção de indignação moral” (ZAFFARONI, 2001, p.128-129).

Assim,

O mero enunciado das principais funções dos meios de comunicação de massa, como aparato de propaganda do sistema penal e sua dedicação quase exclusiva a tal propaganda, revela o alto grau de empenho da civilização

industrial e dos albores da civilização tecnocientífica para preservar a ilusão e fabricar a realidade do sistema penal e a função-chave que este sistema cumpre a manutenção do poder planetário desta civilização industrial (ZAFFARONI, 2001, p.131).

Para Gomes (2014, p. 82) o discurso que produz a emergência do recrudescimento penal para conter a criminalidade é também um esforço para evitar a deslegitimação do próprio sistema penal.

O medo é um fenômeno inerente à sociedade do risco, aqui já abordada, assim ele é também um produto da indústria cultural e da comunicação e considerando que como toda mercadoria consumida em excesso efeitos são gerados, neste caso o resultado é o clamor popular ao enrijecimento e ampliação do poder penal do Estado, a fim de conter a criminalidade (GOMES, 2014, p. 82).

Existe, portanto, um ciclo vicioso que gera a ilusão de eficácia do sistema penal e proporciona uma cultura de fomento ao punitivismo. De acordo com Gomes (2014, p. 91), muitas vezes o medo difundido no público pelos meios de comunicação converte-se em um sentimento de rejeição pelo criminoso gerando uma falsa sensação de insegurança que estimula as exigências sociais por mais repressão.

3.1 O CASO DA LAVA JATO

A operação Lava Jato, iniciada em 2014, é um caso bastante ilustrativo do exercício de funcionamento da cultura do encarceramento. O que chama atenção nesta situação é que devido ao apelo político que possui grande parte dos envolvidos as prisões preventivas ganharam repercussão nacional e garantiram uma cobertura midiática intensiva, contudo o estímulo à cultura do encarceramento não é uma exclusividade da operação, na verdade é uma característica comum do sistema penal brasileiro.

Abordar alguns aspectos da operação e do cenário gerado a partir dela, portanto, objetiva ilustrar o que já vem sendo discutido quanto à relação mídia e cultura de encarceramento. Dessa maneira, a sistemática de relegitimação do sistema penal através de grandes operações como a Lava Jato se constitui em uma demonstração da inversão do discurso, ou seja, justifica-se a ampla utilização do instrumento a partir do argumento de que ele já é largamente utilizado nos cotidianos das delegacias e que, portanto, deve alcançar a todos, inclusive aqueles que não costumam ser selecionados pelo sistema penal.

Conforme Leite (2015, p.241) aponta, a justificação do amplo uso da prisão preventiva na operação recorre ao uso de um sofisma lógico onde afirma-se que cerca de um terço do meio milhão de condenados do sistema prisional é composto por cidadãos pobres, em sua maior parte negros, e enfrentam as mesmas, e até piores, dificuldades que os agora indiciados pela Lava Jato

A situação geradora das prisões, portanto, se mostra em plena contradição com as recomendações contidas no Relatório da CIDH (2013, p.61) que afirma que contrário ao princípio da presunção de inocência e incongruente com o princípio *pro homine*³ é justificar a prisão em argumentos como a repercussão social do caso.

É válido ressaltar que as prisões preventivas ocorridas na Lava Jato são caracterizadas por seus prazos extremamente longos, sem provas nem indícios consistentes de culpa com o fim principal de forçar confissões e delações premiadas (LEITE, 2015, p.241).

O advogado Wadih Damous em entrevista ao Portal 247 afirmou que em casos de grande repercussão o medo diante daquilo que os jornais vão dizer acaba por influenciar o Judiciário. Para ele este foi um dos motivos que levou as poucas concessões de *habeas corpus* das prisões preventivas decretadas. Ressalta ainda que em processos penais espetaculares a concessão de um direito legítimo pode ser lida como homenagem à impunidade, dessa maneira a prisão ilegal ou abusiva torna-se uma questão secundária, o foco principal repousa no combate à corrupção (LEITE, 2015, p.177).

A prisão preventiva é um instrumento que deve observar os requisitos da necessidade, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, a prolongação da prisão deve ser sustentada por razões relevantes e suficientes que a justifiquem, sendo que esta deve ser “particularmente convincente” e demonstrar a persistência das causas de procedência que, inicialmente, deram origem à prisão (CIDH, 2013, p.70).

Conforme bem expõe Leite (2015, p.264), o abuso nas prisões preventivas na Lava Jato foi justificado com base em um discurso político, de modo a usar uma forma de populismo que tenta justificar o massacre de um cidadão remediado porque a condição dos indigentes e miseráveis é ainda pior.

Damous afirma que violações e abusos de direito devem ser reprimidos na forma da lei e não ser estendidos a outros segmentos, ainda que abastados. Na realidade, permitir essa

³ Este princípio consiste em prover uma interpretação que possa outorgar aos indivíduos uma proteção máxima, de modo a privilegiar uma interpretação mais favorável à eles. O artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos é emblemático ao trazer este princípio. (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p.108)

situação gera como efeito uma facilitação do arbítrio secular sobre o “andar de baixo”, ou seja, as classes mais suscetíveis ao abuso do poder punitivo (LEITE, 2015, p.178-179).

A questão problemática, entretanto, é o desvirtuamento cada vez mais explícito do instrumento e a perda da sua natureza cautelar que fica bem clara nessas situações que tendem a reafirmar a cultura de encarceramento em que o Brasil se insere.

3.2 A (IN)EXISTÊNCIA DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

De acordo com o exposto, nota-se que o mau uso da prisão preventiva decorre de toda uma dinâmica em que o sistema penal age pautado em uma perspectiva de expansão do punitivismo. A problemática dos altos índices de utilização da medida é causada por um ciclo que envolve as agências penais e que acaba recebendo apoio popular, gerando assim violações de direitos humanos.

Conforme apresentado pelo Relatório da Comissão Interamericana, trata-se de um grave problema existente em diversos países da América Latina, por esta razão as análises dos criminólogos latino americanos se mostram tão pertinente no estudo da situação.

Assim, já foi demonstrado como a mídia tem um papel de destaque nesse cenário, agora deve-se entender porque o impacto desse discurso propagado é tão grande na política criminal brasileira. Trata-se, portanto, de avaliar a motivação por trás dessa sensibilidade que gera consequências graves na tutela de direitos fundamentais.

Para Gomes,

Esse quadro de expansão punitiva é reflexo da falta de uma política criminal em que a escolha dos meios de controle social não seja uma decisão casuística, tomada para satisfazer anseios do senso comum ou a pressão do público que simplesmente assimila a mensagem dos meios de comunicação sobre a delinquência, sem se dar conta que esse negócio – o negócio midiático – implica, muitas vezes, tangenciar valores democráticos no campo repressivo. E isso é um erro que custa muito caro ao Estado democrático de direito (GOMES, 2014, p.92).

É válido ressaltar que a política criminal estabelece a ligação entre a dogmática penal e a criminologia, ou seja, entre o empírico e o valorativo. Ela é responsável por definir como e porque deve-se empregar o direito penal como instrumento de controle social (GOMES, 2014, p. 90).

Dessa maneira, diferente do direito penal e da própria criminologia que possuem métodos bem determinados, a política criminal encontra-se suscetível a qualquer discurso que lhe é colocado, justamente pela ausência de delimitação que a caracteriza.

Tal realidade gera um problema quando se abre espaço para escolhas ideológicas descompromissadas com a racionalidade que deve orientar a ação das agências penais, de modo que acabam prevalecendo interesses de grupos políticos ou instâncias de controle que não se sujeitam ao rigor da disciplina penal (GOMES, 2014, p. 90).

Nesse cenário, o discurso midiático tem sido frequentemente adotado, sem maiores questionamentos, gerando consequências tanto no âmbito legislativo, com a criação de novos tipos ou enrijecimento de penas (criminalização primária), seja no âmbito de seletivização, com o fomento de estereótipos (criminalização secundária) e assim contribuindo para o expansionismo penal que leva a fenômenos como a banalização da prisão preventiva sob justificativa de proporcionar segurança à população.

Para Gomes (2015b, p. 276) é necessário que em um contexto de expansão do poder punitivo em cenários democráticos, a política criminal tenha seu papel definido com rigor epistemológico.

A racionalidade, associada a valores humanistas como a dignidade, a liberdade e a igualdade, constitui pressuposto das decisões democráticas em matéria penal. Se o que se pretende, portanto, é que a política criminal seja racional e democrática, é indispensável que as decisões políticas sobre controle social sejam precedidas de análise e indicação criminológica, ao invés de serem tomadas, como costumam ser, por razões meramente casuísticas e utilitaristas (GOMES, 2015b, p. 277).

Diante disto, fica claro que a ausência de parâmetros na política criminal brasileira a fragiliza e permite que o discurso das agências seja determinante para seu funcionamento, nesse cenário, não existem barreiras suficientes para conter o expansionismo penal e torna-se difícil optar por uma política que abandone a cultura do encarceramento em massa.

4. ENFRENTAMENTO DA CULTURA DO ENCARCERAMENTO

Conforme apresentado, a principal causa para a banalização da prisão preventiva repousa na cultura social e judicial que se pauta no fenômeno prisional. A questão, portanto, é complexa envolvendo diversos atores que compõe o sistema penal.

A atuação midiática requer uma análise que não pode se restringir à ótica criminológica, que já foi inicialmente apresentada, pois existem estudos específicos advindos

da seara jornalística que preocupam-se em detalhar o funcionamento e o impacto social gerado nessa relação estabelecida entre mídia e criminalidade.

Dessa maneira, já que busca-se estabelecer o cenário que dará o tom de uma análise mais aprofundada dessa relação, não se pode deixar de mencionar as diretrizes internacionais estabelecidas para o enfrentamento do problema do encarceramento em massa em âmbito institucional.

A Comissão Interamericana, portanto, em seu relatório apresenta medidas que buscam reduzir o número de prisões desnecessárias que poderiam ser adotadas pelos países latinos americanos. Uma dessas medidas é a chamada audiência prévia ou de custódia, apresentada nos seguintes termos,

La celebración de una audiencia previa sobre la procedencia de la prisión preventiva, además de garantizar el principio de inmediación, permite, entre otras cosas, que la persona imputada y su defensa conozcan con antelación los argumentos a partir de los cuales se infiere el riesgo de fuga o de interferencia con las investigaciones. Además, ofrece un mejor escenario, tanto para la defensa, como para la parte acusadora, en el que presentar sus argumentos a favor o en contra de la procedencia de la prisión preventiva, o en su caso de otras medidas menos restrictivas. En definitiva, la oralidad garantiza la posibilidad de discutir todas las cuestiones vinculadas con la aplicación de la medida cautelar (CIDH, 2013, p.74).

Na busca de se adequar aos instrumentos internacionais e em razão de que a lei 12.403/2011 não foi suficiente para reduzir o número de prisões preventivas decretadas, em fevereiro de 2015 o CNJ lançou o projeto Audiência de Custódia, em São Paulo, e em outubro ele foi implantado em todas as unidades da federação (AUDIÊNCIA..., *online*).

O projeto Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades (AUDIÊNCIA..., *online*).

Em 2016, o presidente da CIDH, James Cavallaro, defendeu ações como a capacitação de magistrados, a promoção de boas práticas no Judiciário e o intercâmbio de informações e conhecimentos entre os países da América Latina como formas de reduzir o número de prisões preventivas desnecessárias (PRESIDENTE, 2016, *online*).

O presidente afirmou que a CIDH tem atuado da seguinte maneira,

“Estamos promovendo seminários e espaços de intercâmbio onde possa haver diálogo. Também fazemos cursos de aperfeiçoamento para juízes, principalmente na implantação das normas interamericanas (de proteção de direitos humanos nos países do continente americano). Então vamos aos países com advogados locais e membros do sistema interamericano para mostrar quais são as normas interamericanas que o Estado tem obrigação de implementar e como seria possível, de maneira coerente com as práticas e lógicas jurídicas internas (nacionais), fazer uso dessas normas, sempre com o objetivo de reduzir o uso desnecessário das prisões preventivas e também o uso desnecessário do encarceramento em massa”, afirmou o palestrante (PRESIDENTE..., 2016, *online*).

Em 2015, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, assinou uma carta de intenções com a CIDH com o objetivo de divulgar entre magistrados a jurisprudência da Corte, além de decisões e debates realizados na comissão. O discurso do ministro foi no sentido de se estabelecer uma consolidação maior da relação Poder Judiciário e CIDH a fim de se concretizar a aplicação de tratados e convenções em direitos humanos, de modo a estimular que os juízes façam esse controle de convencionalidade (PRESIDENTE..., 2016, *online*).

Nota-se, portanto, que tem havido um esforço para incentivar o judiciário brasileiro a recorrer à jurisprudência da Corte e aos relatórios da CIDH que são instrumentos capazes de fornecer diretrizes de atuação pautadas na efetivação dos direitos humanos.

O desafio, entretanto, está na fragilidade da política criminal brasileira que se permite contaminar com os mais diversos discursos e que com isso favorece a manutenção da cultura do encarceramento. Este fato, entretanto, não retira a importância de atitudes como as supracitadas e que na verdade demonstram um caminho a ser trilhado, inclusive para estabelecer parâmetros para a própria política criminal brasileira.

CONCLUSÃO

Discutir a questão carcerária brasileira é um processo que apresenta diversas nuances e este artigo tratou de um desses aspectos ao focar na questão da prisão preventiva no Brasil, o que foi motivado, especialmente, pela crescente no números de presos provisórios, conforme apontada pelo INFOPEN.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o país possui uma cultura do encarceramento, e o que notou-se, nesta breve discussão, é que os meios de comunicação de massa exercem um papel ao alimentar essa tendência através do estímulo ao medo e a sensação social de insegurança.

A forma com que a mídia brasileira atua se mostra em desconformidade com a própria democracia e se pauta no sensacionalismo e na ausência de promoção de um debate social profundo sobre a temática. Assim, grandes operações, como a Lava Jato, exemplificam a busca pela legitimação dessa cultura através da promoção de um ambiente onde as exceções tem que se tornar regra, caso contrário o argumento de impunidade é sempre acionado.

Nesse contexto, restou demonstrado que a problemática deve ser enfrentada por duas vias: existe uma necessidade de trabalhar a política criminal brasileira que se mostra frágil e incapaz de barrar o discurso midiático e que o Poder Judiciário deve assumir uma postura firme contra essa tendência, através do fortalecimento de projetos como o da audiência de custódia.

A crise penitenciária vem sendo apontada por órgãos internacionais há um tempo considerável, os quais, inclusive, fornecem estudos que buscam colaborar com os Estados no enfrentamento do problema, entretanto, é necessário que exista uma conjuntura, que envolva sociedade e Poder Público, disposta a trabalhar essa situação.

As atitudes tomadas pelo Judiciário brasileiro, portanto, apontam um caminho a ser seguido, contudo a questão criminal no Brasil sofre por estar inserida em uma cultura punitivista que precisa ser discutida e modificada. Os grandes meios de comunicação exercem um papel fundamental em um contexto democrático, dessa forma, cabe a eles também uma mudança de postura que colabore com o fomento de uma cultura de observância dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Audiência de custódia. CNJ. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. 43. ed. [S.I]: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em:<<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 13 de mar 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. **El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos**. Estudios Constitucionales, a. 12, n. 1, 2014.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Revan: Rio de Janeiro, 2005.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in) visibilidade, reconhecimento: O controle penal da subcidadania no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CIDH. Informe sobre el uso de la prisión preventiva em las Américas. 2013. Disponível em:<<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/informe-pp-2013-es.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2016.

FERNANDES, Flávio Marcelo de Azevedo Horta. **A constitucionalidade do fundamento “ordem pública” do art. 312 do CPP: Necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário para afastar a incidência, no todo ou em parte, do referido dispositivo legal**. Série de Aperfeiçoamento de Magistrados: Rio de Janeiro Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. 2012.

GOMES, Marcus Alan de Melo; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. Mídia, medo expansão punitiva. In: PINHO, Ana Claudia Bastos de; DELUCHEY, Jean François Y.; GOMES, Marcus Alan de, (coordenadores). **Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. **Mídia e sistema penal: As distorções de criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015a.

_____. **Uma epistemologia da política criminal racional e democrática**. In: Bleine Queiroz Caúla; Valter Moura do Carmo. (Org.). Diálogo ambiental, constitucional e internacional, volume 3, tomo II. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015b, v. 3, p. 275-288

LEITE, Paulo Moreira. **A outra história da Lava-Jato**. Geração Editorial: São Paulo, 2015.

LOPES JR, Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Crise de identidade da “ordem pública” como fundamento da prisão preventiva**. 06 fev. 2015. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>> Acesso em: 21 dez. 2016.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Ministério da Justiça**. Brasil, 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 29 de jun. 2016.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Benevides. **A cultura do encarceramento e a segurança pública brasileira**. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/40317/a-cultura-do-encarceramento-e-a-seguranca-publica-brasileira>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

Presidente da CIDH defende diálogo para enfrentar encarceramento provisório. **CNJ**, 25 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81625-presidente-da-cidh-defende-dialogo-para-enfrentar-encarceramento-provisorio>>. Acesso em 02 jan. 2017.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A banalização da prisão preventiva para a garantia de ordem pública. **Revista Faculdade Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Cultura do encarceramento e presunção de inocência. 11 fev. de 2015. Disponível em:< <http://justificando.com/2015/02/11/cultura-do-encarceramento-e-presuncao-de-inocencia/>>. Acesso em 17 dez. 2016.